



“Transitou em julgado em 29/04/02”

## ACÓRDÃO Nº 38 /2002 - 9.Abr. - 1ª Secção/SS

**Proc. nº 156/02**

**Acordam em subsecção da 1ª Secção:**

1. A Câmara Municipal de Valença remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada de “Marginal da Senhora da Cabeça” celebrado, em 11 de Março de 2002, com a sociedade Paviminho – Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, Lda., pelo valor de 585.524,60 € sem IVA.
2. A empreitada referida foi precedida de concurso público, tendo-se apresentado 5 concorrentes.
3. No aviso de abertura do mesmo, publicado no D.R., III série, de 11 de Setembro de 2001, para apreciação das propostas e dentro do factor “*garantia de boa execução*” foram estabelecidos os seguintes subfactores:

*Processos construtivos adoptados e meios disponíveis*

*Declarações de donos de obras*

*Adequabilidade do programa de trabalhos às condições locais*

4. O subfactor “*declarações de donos de obras*” não podia ser utilizado na apreciação das propostas, tendo em conta o disposto nos artigos 100º nº 3 e 98º do Dec. Lei nº 59/99 de 2 de Março, na medida em que diz respeito à avaliação dos concorrentes.



# Tribunal de Contas

---

5. A referida ilegalidade é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, pelo que preenche o fundamento de recusa de visto previsto no art. 44º nº 3 al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.
6. Porém, no caso concreto, verifica-se que o resultado financeiro não foi alterado, na medida em que a utilização do referido subfactor não alterou a ordem de classificação dos concorrentes, pelo que se considera adequado a utilização da faculdade prevista no nº 4 da mesma disposição legal.

## **DECISÃO**

- **Pelos fundamentos expostos, acorda-se em visar o contrato em apreço, recomendando-se aos serviços que, de futuro, não voltem a incorrer na prática da referida ilegalidade.**
- **São devidos emolumentos pelo visto do contrato.**
- **Diligências necessárias.**

Lisboa, 9 de Abril de 2002

Os Juizes Conselheiros